

Mangaratiba, 22 de setembro de 2025.

Recebi em 23/09/25

Mariana de P. P. Alves  
Mat.: 3860  
Ass. Administrativo

A

Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos

**ASSUNTO: RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA ELETROFORTE  
MANUTENÇÕES ELÉTRICAS.**

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025 – Remarcação, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO O FORNECIMENTO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS E SUA MODERNIZAÇÃO, no modelo de Sistema de Registro de Preços, na modalidade de Pregão Eletrônico.

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos pela empresa **ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS**, pleiteando a supressão do Atestado de Capacidade Técnica – Operacional.

A solicitação do atestado de capacidade técnica operacional é crucial em licitações e contratos para comprovar a qualificação e experiência do seu ou seus responsáveis técnicos em executar o presente objeto, garantindo à contratante que o licitante possui a expertise necessária para o seu pleno cumprimento. Observa-se o que Marçal Justen Filho explica os aspectos da habilitação técnica (destaques):

*“A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram.*

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utilizase a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência. Não se*




*trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito.*

*A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela administração pública)."*

Neste sentido, sempre buscando a ampliação da competitividade do certame, mas estabelecendo limites mínimos de garantia de que a licitante vencedora teria capacidade operacional, gerencial e profissional (expertise) para cumprir com a obrigação contratual e, assim, resguardar o interesse público objeto daquele contrato administrativo, inclusive quanto à capacidade de enfrentar questões como prazo, controle de qualidade, processos de trabalho, boas práticas ambientais, experiência em questões regulatórias específicas daquela atividade etc.

Dessa forma, requer-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Atenciosamente,



**LUÍS EDUARDO LOPES DA COSTA**

Secretário Municipal de Obras e infraestrutura

Portaria 2048/2025